



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10882.002418/2002-05  
**Recurso n°** 223.857 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-002.138 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2012  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Fundação Instituto de Ensino para Osasco

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

EMENTA:

COFINS - DECADÊNCIA-543-C. A incorrência de recolhimento faz com que a constituição do crédito tributário se subsuma aos ditames do art. 173, I do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Nanci Gama, que negava provimento.

VALMAR FONSECA DE MENEZES – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator.

Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente Substituto).

## Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional, Recurso Especial de fls. 714/730, admitido pelo despacho de fls. 732, contra o Acórdão de fls. 699/700, que, unanimemente, deu provimento parcial ao recurso para declarar decadente o lançamento relativamente aos períodos de apuração anteriores a dezembro de 1995.

O acórdão guerreado traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.

SÚMULA VINCULANTE DO STF N° 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF n° 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei n° 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS e do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4°, do Código Tributário Nacional, independente de ter havido o pagamento antecipado exigido por esse artigo.

ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI N° 8.212/91.

Para o gozo da imunidade estatuída pelo art. 195, § 7°, da Constituição Federal, ou da isenção aplicável às entidades filantrópicas ou beneficentes de assistência social, carece sejam obedecidos os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei n°8.212/91.

Recurso Provido em Parte.”

Aduz a Fazenda Nacional que não havendo recolhimento antecipado do tributo, correto é que se conte o prazo decadencial conforme prevê o artigo 173, inciso I, ao invés do artigo 150, §4º, ambos do CTN, conforme ficou decidido no acórdão guerreado.

Embasa a divergência transcrevendo acórdãos paradigmáticos à fl. 716, onde entendeu-se que a ausência de pagamento antecipado é prerrogativa para aplicação do prazo decadencial do artigo 173, inciso I, CTN.

Neste ponto, pugna pela aplicação da contagem decadencial tendo como marco inicial o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, conforme anota o artigo 173 multireferido no apelo especial.

Transcreve à fl. 718 Informativo nº 250 do STJ, e à fl. 719 entendimento do doutrinador LUCIANO AMARO, dando sustentação à tese trazida de que para contar o prazo decadencial pelo artigo 150, §4º, CTN, deve ter havido pagamento antecipado a homologar.

Também insere jurisprudência do STJ, Resp nº 973.733/SC, da Relatoria do Min. Luiz Fux, às fls. 720/722 e trecho do parecer PGFN/CAT Nº 1607/2008 às fls. 722/725, ambas favoráveis a aplicação da tese de contagem do prazo decadencial.

Finalmente, requer seja reformado o acórdão combatido para afastar a decadência dos lançamentos anteriores à dezembro de 1995.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

## Voto

V O T O do Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006 e a Resolução nº 10.031/2010 do Conselho Superior do TCU. O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Autenticado digitalmente em 21/01/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado

digitalmente em 21/01/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente

em 29/01/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A inconformidade da Fazenda Nacional repousa exclusivamente no fato de que o Acórdão recorrido, amparado no art. 150, § 4º do CTN decidiu, independentemente de ter havido ou não pagamento.

Conforme Demonstrativo de Apuração de fl. 64/68 nenhum recolhimento a título da COFINS foi levado a efeito portanto, lastreado no art. 543-C do CPC voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para que seja aplicado ao presente caso o art. 173,I do CTN.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA –

Relator.